



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**PROJETO DE LEI Nº 1156 DE 2023**

**AUTORIA: DEPUTADA ESTADUAL JOANA DARC**

Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, cigarros e produtos similares fabricados, no Estado do Amazonas.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:**

Art. 1º Fica proibida, no Estado do Amazonas, a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, cigarros e produtos similares, sem prejuízo do disposto em legislação Municipal, Estadual ou Federal.

Parágrafo único. A vedação prevista no **caput** se estende a quaisquer componentes ou insumos utilizados em toda a cadeia de produção.

Art. 2º Para os fins dos dispositivos constantes no artigo anterior, consideram-se produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes as preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência e ou alterar odores corporais e ou protegê-los ou mantê-los em bom estado.

Parágrafo único. São exemplos destes produtos, entre outros:

- I - cremes, emulsões, loções, géis e óleos para a pele (mãos, rosto, pés etc.);
- II - máscaras de beleza (com exclusão dos produtos de descamação superficial da pele por via química);
- III - bases (líquidas, pastas, pós);
- IV - pós para maquiagem, pós para aplicação após o banho, pós para a higiene corporal etc;
- V - sabonetes, sabonetes desodorizantes etc.;
- VI - perfumes, águas de toilette e água de colônia;
- VII - preparações para banhos e duches (sais, espumas, óleos, géis etc.);
- VIII - depilatórios;
- IX - desodorizantes e antitranspirantes;

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

- X - produtos de tratamentos capilares;
- XI - tintas capilares e desodorizantes;
- XII - produtos para ondulação, desfrisagem e fixação;
- XIII - produtos de lavagem (loções, pós, xampus);
- XIV - produtos de manutenção do cabelo (loções, cremes, óleos);
- XV - produtos de penteados (loções, lacas, brilhantinas);
- XVI - produtos para a barba (sabões, espumas, loções etc.);
- XVII - produtos de maquiagem e limpeza da cara e dos olhos; e
- XVIII - produtos a serem aplicados nos lábios.

Art. 3º As instituições, estabelecimentos de pesquisa e os profissionais que descumprirem as disposições constantes desta Lei serão punidos progressivamente com o pagamento de multa e as seguintes sanções:

I - à instituição:

- a) multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por animal;
- b) dobra do valor da multa na reincidência;
- c) suspensão temporária do alvará de funcionamento; e
- d) suspensão definitiva do alvará de funcionamento.

II - ao profissional:

- a) multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e
- b) dobra do valor da multa a cada reincidência.

Art. 4º São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive detentoras de função pública, civil ou militar, bem como toda instituição ou estabelecimento de ensino, organização social ou pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei ou se omitirem no dever legal de fazer cumprir os ditames desta norma.

Art. 5º O Poder Público fica autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para:

- I - custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre guarda responsável e direitos dos animais;
- II - instituições, abrigos ou santuários de animais; e





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

III - programas estaduais de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais, bem como programas que visem à proteção e ao bem-estar dos animais.

Art. 6º A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para sua fiel execução desta Lei.

Art. 8º Fica revogada a Lei Promulgada nº 289 de 03 de dezembro de 2015.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2023.

**JOANA DARC**  
**Deputada Estadual – UB/AM**





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados e Deputadas, o presente projeto de lei visa proibir, no âmbito do Estado do Amazonas, a importação de cosméticos, cigarros e produtos similares fabricados por empresas que utilizem animais para experimentos ou testes.

O artigo 225 da Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Cumpra salientar que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enormes proporções, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Ressalte-se que, segundo o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98, constitui crime ambiental praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais. Recentemente, por meio da Lei nº 14.064/2020 (“Lei Sansão”), houve acréscimo neste dispositivo a fim de incluir o parágrafo § 1º-A, cujo conteúdo reza o seguinte: “Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda” (sic).

No plano internacional, observam-se avanços. Ao todo, 40 países já aprovaram leis banindo teste de animais em cosméticos. No Brasil, unidades da federação já avançaram nessa proibição, que é condizente com a dignidade dos animais, como é o caso dos Estados de Minas Gerais e São Paulo. A União Europeia também avançou no sentido de deixar de comercializar produtos cosméticos que são testados em animais. E mais de 1 mil companhias já são certificadas com o selo “Livre de Crueldade”.

É, portanto, uma tendência mundial a expansão dessa proibição, tendo em vista que os testes em animais não se justificam racionalmente. No entanto, apesar dos avanços, de acordo com estimativas da organização internacional Cruelty Free, em torno de meio milhão de animais ainda são usados por ano em testes de cosméticos.

O fato é que esse método de testes em animais tornou-se completamente atrasado, tendo a evolução tecnológica e o reconhecimento da dignidade dos animais e de que eles possuem direitos, não podendo ser instrumentalizados para fins de desenvolvimento de produtos. O fato de os animais terem sentimentos e dignidade, por si só já é suficiente para a proibição.

No entanto, há que se ressaltar também que existem outros métodos de testes, que não são feitos em animais, como aquele que reconstitui a epiderme humana, executado com mais eficácia e sem precisar utilizar os animais.

Cumpra salientar que a propositura busca atualizar e corrigir a legislação já vigente, revogando a Lei Promulgada nº 289 de 03 de dezembro de 2015.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.059728:

JOANA DAR'C CORDEIRO DE LIMA - DEPUTADO(A) - EM 28/11/2023 12:40:05

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : D90B1BB7000F18D1 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

Diante do exposto, com a devida vênia, conto com a sapiência dos nobres pares desta augusta Casa para demonstrá-la no mais brilhante voto, no presente projeto de lei, fazendo expor sua aura de doutos legisladores positivos ordinários.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2023.

**JOANA DARC**  
Deputada Estadual – UB/AM



Documento 2023.10000.00000.9.059728  
Data 28/11/2023



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2023.10000.00000.9.059728**

**Origem**

---

**Unidade:** DEP. JOANA D'ARC  
**Enviado por:** KAMILLA MANUELE DE FRANÇA PEREIRA  
**Data:** 28/11/2023

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
**Aos cuidados de:** AMANDA SUSANE GOMES MOTA

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA